



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0002192-72.2013.815.0351 — 1ª Vara da Comarca de Sapé**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : **Município de Sapé**  
**Advogado** : Rodrigo Lucas – OAB/PB 19.442  
**Apelado** : **Severina Pedro da Silva**  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4.007

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA – ACOLHIMENTO – DECOTE DO EXCESSO – MAGISTÉRIO MUNICIPAL — PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N ° 11.738/08 — VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS — CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO — POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL — PRECEDENTES — PROVIMENTO DO APELO.**

— *O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.*

– *O direito processual civil brasileiro adotou o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (também chamado de princípio da congruência, ou da adstrição entre pedido e sentença, cf. também art. 492 do CPC/2015). O órgão jurisdicional não pode julgar além (ultra petita), aquém (citra ou infra petita) ou fora do pedido (extra petita).*

– *Recomenda o art. 324 do CPC que “o pedido deve ser determinado”. A determinação se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da prestação jurisdicional.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima

identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Sapé** contra sentença (fls. 34/43), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial formulado por **Severina Pedro da Silva**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**.

Em suas razões recursais (fls. 76/79 e verso), o apelante aduz preliminarmente que a sentença “*a quo*” é ultra petita, uma vez que julgou além do pedido da parte, razão pela qual merece ser anulada. No mérito, argumenta que o Município vem pagando acima do piso salarial nacional do magistério, para uma jornada de 25 horas semanais. Ao final, pugna pelo provimento recursal..

Contrarrazões às fls. 69/74.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar, para que seja declarada nula parcialmente a sentença, restringindo o comando judicial à apelada, sem manifestação de mérito (fls. 81/85).

**É o relatório.**

### **VOTO.**

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito da demanda, necessário analisarmos a questão preliminar arguida pelo Município em suas razões.

### **PRELIMINAR**

Aduz o Município de Sapé, ora apelante, que a sentença “*a quo*” é *ultra petita*, pois foi além do pedido da parte autora, uma vez que foi extensiva a toda a categoria do magistério, quando a presente demanda fora proposta individualmente.

Com razão o apelante.

A parte dispositiva da sentença restou configurada da seguinte maneira:

*“Nessas condições, ante a fundamentação acima, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequencia, condeno a Prefeitura Municipal de Sapé ao seguinte:*

*A) Implantação do piso nacional do magistério a título de vencimento básico e não de remuneração global, relativamente à carreira do Professor de Educação Básica P1, de forma integral para os professores com carga horária de 40 horas semanais e de forma proporcional para os professores com carga horária de 25 horas semanais, ou alternativamente, a implantação do piso municipal estipulado na Lei Municipal nº 1042/2011, acaso esse se revele maior do que o piso nacional;*

B) *Implantação, para os professores P2 e de suporte pedagógico, do percentual atinente à proporcionalidade já existente entre os vencimentos do gargo de professor P1 e os vencimentos dos cargos de professor P2 e de suporte pedagógico (art. 23 c/c anexo I da Lei Municipal nº 1042/2011);*

C) *Implantação para todos os professores, dos percentuais referentes aos níveis e classes em cada uma dessas carreiras (arts. 24 c/c anexo II e III da Lei Municipal);*

D) *Atualização anual dos vencimentos básicos dos professores da rede municipal de ensino, na forma acima preconizada, de acordo com a atualização dos piso nacional dos professores;*

E) *Pagamento das diferenças salariais atinentes às implantações acima determinadas, tanto as vencidas retroativamente a partir de 27 de abril de 2011 quanto também, as vincendas até à efetiva implantação, tudo devidamente acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação inicial, e de correção monetária pelo INPC/IBGE, a incidir a partir de cada época própria, e tudo a ser objeto de liquidação de sentença.”.*

Pois bem.

*In casu*, verifica-se que, de fato, o pedido exordial, consubstanciado no pagamento do piso nacional do magistério, fora formulado individualmente e não coletivamente, razão pela qual não poderia o magistrado singular estender a toda à categoria dos professores do Município de Sapé.

O direito processual civil brasileiro adotou o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (também chamado de *princípio da congruência*, ou da *adstrição* entre pedido e sentença, cf. também art. 492 do CPC/2015). O órgão jurisdicional não pode julgar *além (ultra petita)*, *aquém (citra ou infra petita)* ou *fora* do pedido (*extra petita*).

Recomenda o art. 324 do CPC/2015 que “o pedido deve ser determinado”. A *determinação* se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro, preciso, naquilo que espera obter da prestação jurisdicional. Somente é determinado o pedido se o autor faz conhecer, *com segurança*, o que pede que seja pronunciado pela sentença. O objeto *imediato* do pedido nunca pode ser genérico, e há sempre de ser *determinado* (uma condenação, uma constituição, uma declaração, uma execução, uma medida cautelar).

Sobre o tema, bem ressaltou a Procuradoria de Justiça: “*No caso, não se extrai dos pedidos ou da narrativa dos fatos – causa de pedir – o alcance coletivo do direito deferido no r. decisum, até mesmo porque incabível, dada a falta de legitimação ativa da parte para tal desiderato, impondo-se, no mais, que seja anulada a sentença naquilo que não disser respeito à apelada por violação aos princípios da congruência ou correlação.*”.

Desse modo, observa-se que a sentença recorrida foi *ultra petita*, pois decidiu além dos limites da demanda. **Todavia, não cabe a anulação da decisão, mas, tão somente, declarar a sua parcial nulidade, para decotar o excesso da condenação, restringindo o comando judicial à apelada.**

**MÉRITO.**

Percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 496 do NOVO CPC:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)*

**Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.**

Colhe-se dos autos, que a autora/apelada ajuizou a presente demanda objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional do magistério, em seu vencimento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

Pois bem.

Insta ressaltar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/2008, que instituiu o piso nacional dos professores da educação básica. Eis a ementa do respectivo julgado:

**CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, p.2**

Em seguida, na apreciação dos aclaratórios, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na ADI, a partir de abril de 2011, ficando elencados como incontroversos os seguintes pontos: a) modulação dos efeitos a partir de 27 de abril de 2011 e b) o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.

Em primeiro lugar, trago à baila os §§ 1º e 3º do art. 2º e o *caput* do art. 5º, do mencionado normativo federal, vez que estes são imprescindíveis à compreensão da matéria devolvida a este Tribunal:

**Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

**§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

[...].

**§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” [...].**

**Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.**

Da leitura dos dispositivos supracitados, **não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei**, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ADI 4167/DF. VALIDADE SOMENTE APÓS 27.04.2011. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. SUBSÍDIO INFERIOR AO PISO. VALOR PROPORCIONAL À JORNADA.** O piso salarial nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 deve ser aplicado como parâmetro mínimo para a fixação do vencimento base de início de carreira dos professores em todas as esferas da federação. O Excelso Pretório, ao julgar Embargos de Declaração interpostos contra a decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167, entendeu que o pagamento do piso nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008 passou a ser exigível somente em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do STF. A partir do momento em que os servidores passaram a ser remunerados pelo regime de subsídio, a apuração da observância ao limite do piso deve considerar o valor da parcela única, que não é suscetível de decomposição. O valor do piso nacional correspondente à jornada de trabalho de 40 horas semanais deve ser aplicado de forma proporcional à jornada de trabalho do profissional do Magistério. (TJMG; APCV 1.0024.14.050934-0/001; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 01/09/2016; DJEMG 06/09/2016)

Veja-se que a Constituição Federal confere autonomia ao ente municipal para disciplinar direitos e deveres dos seus servidores, portanto a fixação da carga horária somente não pode ser superior a 40 horas, mas sendo inferior não há qualquer irregularidade.

A Lei Municipal nº 1.042/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério de Sapé/PB, prevê os valores dos vencimentos dos profissionais da educação para a jornada básica, tanto para 40 (quarenta) horas, quanto para 25 (vinte e cinco) horas semanais, disciplinando como menores vencimentos os valores de R\$ 1.106,64 (um mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos) para o primeiro caso e R\$ 691,65 (seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) para o segundo.

Referida Lei Municipal buscou atender aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, a qual não proíbe carga horária inferior a quarenta horas semanais. Conforme afirmado antes, nada impede que o ente atribua ao magistério carga horária menor, aplicando proporcionalmente o piso nacional.

*In casu*, verifica-se que a autora labora para o município de Sapé, 25

(vinte e cinco) horas semanais, conforme se depreende da declaração de fl. 27, fazendo jus, portanto, a fixação em piso inferior. Não bastasse isso, observa-se das fichas financeiras de fls. 31/33, que a autora, ora apelada, percebia vencimento básico acima do estipulado para o piso nacional do magistério.

Desse modo, não merecia prosperar a pretensão autoral.

Nesse sentido, trago a colação excertos deste E. Tribunal:

***APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. Já a Lei Municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclases.” (TJPB - AC 018.2011.002847-1/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª Câmara Cível – publicado em 12/11/2013)*

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO.** LEI FEDERAL Nº 11.738/08. Adequação do plano de carreira e remuneração do magistério público no município de bananeiras. Lei Complementar municipal nº 001/2008. **Carga horária proporcional ao piso. Possibilidade.** Reforma da sentença. Provisão do recurso. Da leitura do art. 2º da Lei nº. 11.738/08, observa-se que o legislador fala em máximo e mínimo de carga horária, não havendo qualquer impedimento para percepção de remuneração inferior ao do piso, quando a carga horária for menor que as quarenta horas, desde que observada a sua proporcionalidade. Não obstante a determinação da Lei nº 11.738/08, que fixou o piso nacional do magistério, havendo cumprimento de carga horária inferior a 40 horas, aquele valor pode ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, deixando-se a critério do ente estatal a remuneração a ser fixada, em louvor ao princípio federativo. (TJPB; AC 008.2009.000421-2/001; Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 27/05/2011)*

Feitas estas considerações, acolho a preliminar arguida pelo Município apelante, considerando a sentença “*a quo*”, em parte, como sendo *ultra petita*, para decotar o excesso da condenação, restringindo o comando judicial apenas à apelada. No mérito, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para julgar improcedente a pretensão autoral, nos moldes acima consignados.

Condeno, a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

**João Pessoa, 25 de outubro de 2016.**

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***